TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014115-31.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Depósito - Depósito**

Requerente: **Banco Santander Brasil Sa**Requerido: **Dina Mara de Moura Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A ajuizou ação contra DINA MARA DE MOURA ME, amparado no Decreto-lei nº 911/69, pedindo a busca e apreensão dos bens descritos a fls.02 que lhe foram alienados fiduciariamente em garantia. A petição inicial veio instruída com cópia do contrato e outros documentos a ele vinculados, além da certidão de protesto/notificação.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, a ré foi citada por edital, pois não foi encontrada para citação pessoal, e não contestou o pedido.

Nomeou-se curador a ela, o qual contestou por negativa geral, afirmando a impossibilidade da conversão da busca e apreensão em depósito e a não demonstração da realização do negócio jurídico pela requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

A ré se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do bem, com ônus de alienação fiduciária, firmado com o autor.

O ordenamento jurídico admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. Nº 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DATA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

##